



ESTADO DO ACRE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Rua das Neptunas, 150 - Centro - CEP 69.320-277 / 0001 - 15 - DEPI: 69.320-262 Fone: (68) 3143-1190 - FAX: (68) 3142-1195, Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

## CONSULTA JURÍDICA

### *PARECER JURÍDICO N° 004/2020*

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 02/2020. Autoria Mesa Diretora. Fixa os Subsídios dos Vereadores Municipais para o Quadriênio 2021 a 2024. Analise. Tramites legislativo. Aprovação. Reprovação. Fundamentação jurídica. Possibilidade. Existente.

#### 1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; “Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para o Quadriênio 2021 a 2024 e dá outras providências”, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 02 de 23 de Outubro de 2020, de Autoria do Poder Legislativo Municipal, representando pelo Sr. Luiz Augusto de Araújo Pinheiro, Vereador Presidente, que; “Fixa os Subsídios dos Vereadores Municipais para o Quadriênio 2021 a 2024 e dá outras providências”.

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em projeto, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumpre destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Presidente Tancredo Neves, 1100 - Centro - CEP 69.300-000 Fone/Fax: (68) 3181-1190, 3182-1080, 3143-2280, Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

## 2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 29, V da CF/88 sobre o tema.

*"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...);*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

*(...)."*

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto temos o tema regulamentado pelos Arts. 40, XVIII e 53, III, da Lei Orgânica Municipal, e do Arts. 25, II e 38, XVI do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

### Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 40 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: (...);*

*XVIII – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.*

*Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: (...);*

*III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.*

### Regimento Interno da Câmara:

*"Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado: (...);*

*II - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; (...)."*

*Art. 38. São atribuições do Plenário:*



ESTADO DO ACRE  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Received: August 1, 1991; revised: October 1, 1991; accepted: October 1, 1991. Address reprint requests to Dr. J. M. G. Bonten.

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

101

**XVI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.**

100

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

## **Constituição Federal de 1988:**

### *"Art. 30. Compete aos Municípios:*

#### *I - legislar sobre assuntos de interesse local:*

(11)

## **Lei Orgânica Municipal;**

**"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(1)

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 02 de 23 de Outubro de 2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal, representado pelo Sr. Luiz Augusto de Araújo Pinheiro, Vereador Presidente, que; **“Fixa os Subsídios dos Vereadores Municipais para o Quadriênio 2021 a 2024 e dá outras providências”**, deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em analise, encontra-se acompanhado pelos pareceres formulados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, e os pareceres da lavra da Comissão de Orçamento e Finanças, no que preconiza o Art. 57, § 1º, Art. 58, I e II c/c o Art. 118, ambos do Regimento Interno do Legislativo Municipal.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

Vale alertar, que o projeto em analise deve passar pelo crivo do contador dessa casa, em vista, o que disciplina o Art. 58, VIII do Regimento Interno, que assim, rezam:



## ESTADO DO ACRE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. Presidente Dutra, 120 - Centro - CEP 69.310-271 - Fone/Fax: (68) 3221-2100 - E-mail: (68) 3221-2100 - Fax: (68) 3221-2100; Mâncio Lima - AC

## ASSESSORIA JURÍDICA

*"Art. 58. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:*

*VIII - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; e*  
*(...)"*

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo legal nos Arts. 16, I, 40, XVIII e 53, III da Lei Orgânica Municipal c/c os Arts. 25, II, 38, XVI e 58, VIII e demais dispositivos do Regimento Interno.

Entretanto, referido Projeto, deve estar em conformidade com o que determina o Art. 23 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, sem a qual, estar a macular a ordem financeira da gestão.

Senão vejamos:

*Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*  
*(...)"*

Vale destacar ainda, o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 173/2020 em seu Art. 8º, I. Vejamos:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*  
*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*  
*(...).*

Observe-se ainda, que a referida Lei Complementar, é posterior aos ditames das Leis locais acima referendadas. Entretanto, devido a pandemia que assola a humanidade, justo é, obedecer a citada Lei Federal, e prorrogar a eficácia da presente Lei, nos termos do *caput* do Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Assim, o Projeto de Lei nº 02 de 23 de Outubro de 2020, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.

Entretanto, deve-se observar o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na norma contida no Art. 23 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, e as demais normas relativas à espécie, além do que, deva-se se submeter aos pareceres do TCE, alusivos à matéria.



ESTADO DO ACRE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Tapajós, 100 - Centro - CEP 69.000-000 Fone: (68) 3343-1130 - Fax: (68) 3343-1130, Mâncio Lima - AC  
ASSESSORIA JURÍDICA

E ainda, no que se refere aos gastos com pessoal, deve ser respeitado os índices impostos pela Lei Complementar acima referendada, sobre pena, de a gestão municipal responder administrativa e judicialmente, e a Câmara solidariamente.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu trâmite legal, sobre o crivo da Lei.

### 3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário, com as observações legais a serem apreciadas.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 30 de Outubro de 2020.

Francisco Eudes da Silva Brandão  
Assessor Jurídico  
OAB/AC 4.011